



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. U. V.
C	De 05 / 05 / 1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10480.005985/93-95

Acórdão : 201-71.936

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 106.396

Recorrente : EMPTRAN - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

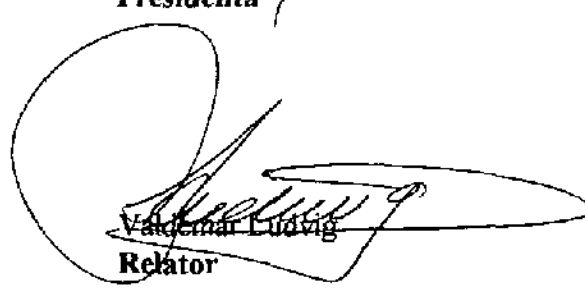
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **Recurso a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPTRAN - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR/S/MAS-FCLB/



Processo : 10480.005985/93-95
Acórdão : 201-71.936

Recurso : 106.396
Recorrente : EMPTRAN - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/02, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 4.941,52 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de abril a dezembro de 1992.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta o lançamento, insurgindo-se contra a constitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a referida contribuição somente poderia ser cobrada após a aprovação do Plano de Benefício, na proposta orçamentária do Orçamento da Seguridade Social.

A autoridade julgadora monocrática defere, em parte, a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Falta de Recolhimento.

A contribuição para o financiamento da seguridade social é devida a partir do mês de abril de 1992, data em que passa a produzir efeitos a Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, tendo já sido esta declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE.”

Inconformada com o decidido em primeira instância, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando as mesmas razões de defesa quanto ao aspecto constitucional da exação já apresentadas na peça impugnatória

É o relatório.



Processo : 10480.005985/93-95
Acórdão : 201-71.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso como tempestivo por força do disposto no art. 23, § 2º, item II, uma vez que no Aviso de Recebimento, fls. 30, não consta a data da ciência da decisão de primeira instância.

A recorrente se insurge contra a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apoiando toda sua discordância sobre a constitucionalidade da referida contribuição.

Os argumentos de defesa utilizados pela defendente já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, manifestada na Declaração de Constitucionalidade nº 01-1/600, declarando com base nos efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão: *"A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social"*, contida no artigo 9º, e também da expressão *"Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,"* constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91, na sessão plenária de 01/12/93, a qual conclui pela legitimidade da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, há ainda que se levar em consideração o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n. 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n. 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n. 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O art. 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005985/93-95
Acórdão : 201-71.936

permitido pelo art. 195, § 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o art. 154, I, CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada”.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos ^{com}conta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

VALDEMAR LUDVIG